

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2287 de 09/05/1995

Anexo c. 02 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

08/09/1995

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 2287

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 1995.

Institui o cartão magnético para veículos automotores, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1.º - Fica instituído o cartão magnético para veículos automotores no Estado de São Paulo.

ARTIGO 2.º - O cartão magnético referido no artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- a) ano de fabricação;
- b) marca do veículo;
- c) cor;
- d) número das placas.

ARTIGO 3.º - Para a obtenção do cartão magnético, aqui referido, deverá o proprietário do veículo enviar ao órgão competente o decalque da numeração do chassi, motor e câmbio.

ARTIGO 4.º - O cartão magnético, instituído por esta lei é documento obrigatório e indispensável, quando da transferência do veículo, no Estado de São Paulo.

ARTIGO 5.º - Ocorrendo a troca de chassi, motor ou câmbio, o proprietário do veículo deverá, obrigatoriamente, enviar ao órgão competente a nota fiscal de compra original, sendo vedado o uso de cópia xerográfica ou outro qualquer meio de reprodução.

ARTIGO 6.º - O documento referido nesta lei servirá para obtenção de extrato onde deverá conter, obrigatoriamente o número do chassi, do motor, do câmbio, além das ocorrências relativas ao veículo.

ARTIGO 7.º - O proprietário do veículo deverá portar, pelo menos, um extrato relativo ao mesmo.

ARTIGO 8.º - No caso de extravio ou perda do cartão magnético, deverá o proprietário do veículo comunicar, imediatamente, o órgão competente.

Parágrafo único - Para obtenção de outro cartão magnético deverá o proprietário do veículo dirigir-se, pessoalmente e, devidamente documentado, ao órgão competente.

ARTIGO 9.º - No caso de óbito do proprietário do veículo, deverão os herdeiros ou sucessores comunicar, no prazo de trinta dias, o fato ao órgão competente.

ARTIGO 10.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

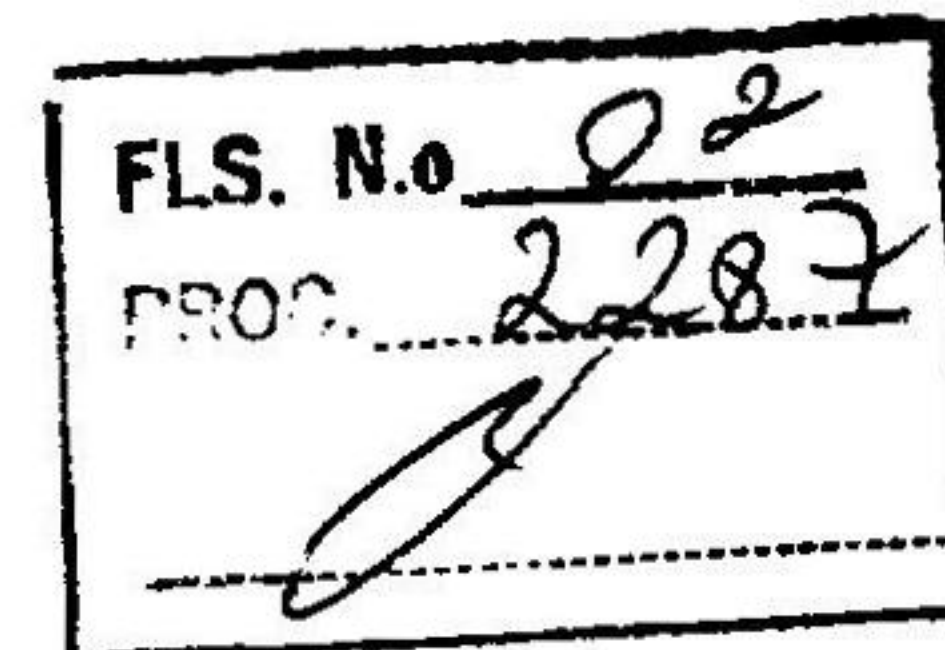
ENTREGUE À MESA EM:

25444

5 MAI 16 55 56



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE



JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto, dotar o Detran de informações preciosas, somente conseguidas através de “cartas laudo” fornecidas pelas montadoras. Ocorre que, a referida “carta laudo” chega às mãos das autoridades com acentuado atraso, havendo em algumas vezes, à absurda demora de doze meses.

Com a aprovação deste projeto, a conferência por computador, com o cruzamento de informações da numeração do chassi, motor e câmbio será instantânea, facilitando inclusive, na localização do veículo furtado ou roubado.

Acaba também, de vez, com o chamado “carro double”, pois mesmo com a obtenção da segunda via do Certificado de Propriedade do Veículo, o criminoso não terá acesso ao cartão magnético e da respectiva senha.

Facilita a vida do proprietário, que poderá obter, em qualquer ponto eletrônico do Detran ou Ciretrans, o extrato com informações relativas ao seu veículo.

Extingue também, para quem teve seu veículo roubado, o longo “passeio” pelos pátios do Detran, na expectativa de localizá-lo, pois a informação virá via extrato.

A moralização junto ao comércio de motores e câmbios, com a devida apresentação da nota fiscal contendo a numeração do produto adquirido, dificultará, sobremaneira, a ação de indivíduos inescrupulosos.

O roubo de veículos, já sabidamente com quadrilhas organizadas, deverá baixar consideravelmente em nosso Estado, vez que, com a implantação do cartão magnético e respectiva senha, seu comércio ficará certamente prejudicado.

Convênios haverão de ser efetuados com as Secretarias de Segurança Pública de outros Estados, visando evitar que exista o comércio de carros originários do nosso Estado, sem que o cartão magnético seja devolvido ao órgão competente em São Paulo.

Nossa iniciativa objetiva adaptar nosso Estado aos tempos modernos, onde a informática dirime dúvidas em questão de segundos, facilitando com isso a vida dos cidadãos.

Ressaltamos, a propósito, que a matéria, embora relativa a trânsito, pode ser disciplinada no plano estadual, uma vez que complementa a legislação federal a respeito do assunto, atendendo às peculiaridades do nosso Estado, conforme dispõe o artigo 2.º, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional do Trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto que é, sem dúvida, de grande alcance social.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

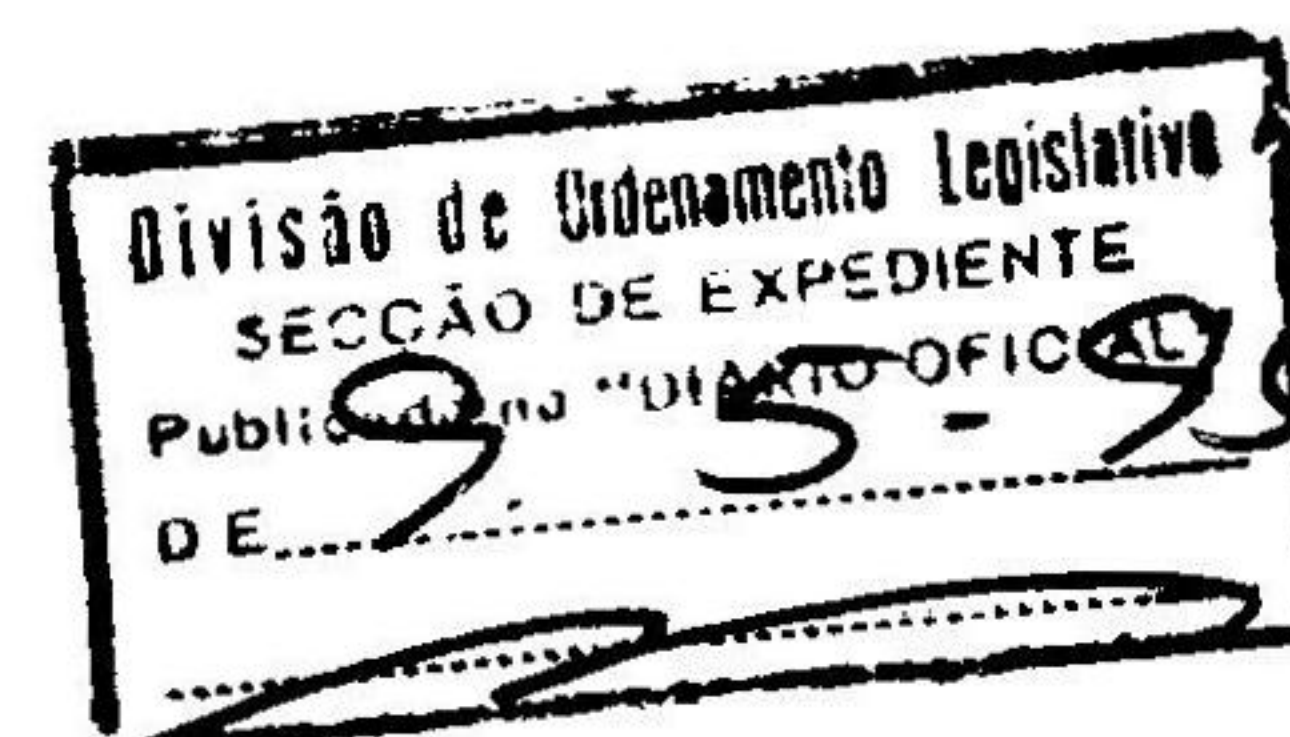
Esta proposição contém

assinaturas

815/11995

Chefe de Seção

ROQUE BARBIERE



os arts. 3 do item 3 do artigo 149 da
consolidação da Regimento
autu nos dias 10 16 5 1995, não tendo
substitutos,
que se em j todos as fls. 10 16 5 1995

D. O. L. 12 / 5 / 95

P

As Comissões de:
(I) Constitucional e Justiça
(II) Segurança Pública
(III) Finanças e Orçamento
17/10/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 18 / 5 / 95
ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19 / 05 / 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Mariângela Duarte
com prazo para devolução dentro de 10 dias

08 / 06 / 95

Presidente

JUNTADA

segue juntada parecer do
Relator

com 02 fls. numeradas a partir
de 03

S.C. 23 / 96 / 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO